



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 818 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 19.10.2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1495/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200403110
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BEZERRA & OLIVEIRA LTDA.
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIA
ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

A nota fiscal foi emitida após expirado o prazo de validade. Por ocasião da saída da mercadoria o fisco de Minas Gerais convalidou o documento fiscal considerando-o hábil para acobertar o trânsito da mesma. O contribuinte agiu em conformidade com as determinações daquele ente fiscal e acreditando na regularidade da operação. Manutenção da decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por **maioria** de votos.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o recebimento de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado por encontrar-se com a data limite para emissão expirada.

Para instruir o processo foram acostados os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda das Mercadoria onde consta como depositário a unidade fiscal
- Notas Fiscais nºs 063244 a 063247, emitidas por Indústria Metalúrgica Frum Ltda. em 06.04.2004 e destinadas a Bezerra & Oliveira Ltda.
- Liminar concedida para liberação das mercadorias através do Mandado de Segurança impetrado pela emitente dos documentos fiscais

Nas Informações Complementares é ressaltado que nas Notas Fiscais constava como limite para emissão a data de 29.03.2003, enquanto que as mesmas foram emitidas em 06.04.2004. A autoridade fiscal destaca que o carimbo e a anotação apostos pelo fisco de Minas Gerais não dão validade aos citados documentos, pois se houvera autuação naquele estado as notas deveriam ter sido substituídas ou convalidadas de forma expressa.

A autuada impugnou o feito fiscal alegando que no dia da saída da mercadoria o fisco mineiro constatou que as notas estavam com a data limite pra emissão vencida, tendo sido lavrado um auto de infração com imposição de multa que foi paga pela emitente. Após regularização o fisco mineiro convalidou as notas fiscais e não as substituiu por considerá-las hábeis para acobertar o trânsito da mercadoria.

O julgador singular decidiu pela **Improcedência** do feito, considerando que o fato foi anteriormente objeto de auto de infração lavrado no estado de Minas Gerais, cujas notas fiscais foram convalidadas naquela ocasião. Por ter proferido decisão contrária aos interesses do estado, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pela **confirmação da decisão absolutória** exarada pela 1ª Instância considerando que, inobstante as notas fiscais terem sido emitidas após o seu o prazo de validade, as mesmas foram convalidadas por quem possuía competência para tanto, no caso, o fisco de Minas Gerais.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata do transporte de mercadoria, destinada à autuada, acobertado por documento fiscal inidôneo, assim considerado por ter sido emitido após expirado o seu prazo de validade.

As Notas Fiscais n.ºs. 063244, 063245, 063246 e 063247 possuíam como data limite para emissão 29.03.2003, enquanto que as mesmas foram emitidas em 06.04.2004.

Os documentos fiscais possuem prazo de validade para sua emissão, cuja data deve ser impressa no corpo dos mesmos por ocasião de sua confecção após a devida autorização do órgão fazendário.

De fato, segundo a legislação vigente em nosso estado, as mesmas são consideradas inidôneas nos termos do art. 131, VII do Decreto 24.569/97:

b

Art. 131 – *Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*
... omissis ...

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;”

Todavia, as razões apresentadas pela empresa não podem ser desconsideradas, posto que por ocasião da saída da mercadoria do estado de Minas Gerais foi lavrado um auto de infração com imposição de multa isolada, uma vez que o fisco daquele estado não considera inábil o documento fiscal emitido após o prazo de validade. Dessa forma, após o pagamento da multa exigida no documento de arrecadação fiscal as notas fiscais foram convalidadas e liberadas para acobertar o trânsito da mercadoria.

No termo convalidação está presente a idéia de conferir validade, tanto assim o é que em Direito Administrativo ele é utilizado com a noção de supressão de vício existente em um ato ilegal, como assim esclarece Maria Sylvia Di Pietro, em seu Direito Administrativo, São Paulo - Atlas, 10 ed., 1998, p. 203.

No caso que ora se cuida, a aposição do carimbo nos documentos fiscais e a informação prestada pelo fisco de Minas Gerais (fls. 40/42) que a “irregularidade não torna as referidas notas inábeis ao acobertamento da mercadoria”, sendo “desnecessária sua substituição, conforme a legislação mineira, por serem as mesmas, frise-se, totalmente hábeis”, se revestem na qualidade de ato de convalidação, assim entendido como tal, o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal.

Ademais, ao efetuar o pagamento da multa cobrada pelo fisco do estado de Minas Gerais e ver liberados os documentos fiscais para acompanhar a mercadoria, a empresa agiu em conformidade com as determinações daquele ente fiscal e acreditando estar regular a operação.

A meu ver, não deve o contribuinte ser penalizado novamente pela mesma razão, quando, de sua parte, agiu de acordo com o que fora homologado pelo fisco, mesmo que não o deste estado. Nesse sentido vejamos como dispõe o art. 100, I, parágrafo único do CTN:

“Art. 100 – São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

...

Parágrafo único – A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidade, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”

E aqui cabe recorrer à máxima "***Nemo potest venire contra factum proprium***", que segundo o mestre Ruy Barbosa Nogueira, *in* Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, p. 66, significa dizer que a Administração "não pode punir ou onerar alguém por ter seguido as instruções ou orientações, ainda que o fisco as venha repudiar".

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja **confirmada a decisão absolutória** exarada em 1ª Instância, pois não obstante o fato da nota fiscal ter sido emitida após expirado o prazo de validade, a mesma foi convalidada pelo fisco de Minas Gerais quando a considerou hábil para acobertar o trânsito da mercadoria, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

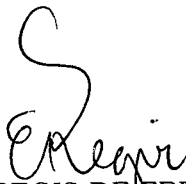
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido BEZERRA & OLIVEIRA LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **maioria** de votos conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão prolatada em 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, considerando que não obstante o fato da nota fiscal ter sido emitida após expirado o prazo de validade, a mesma foi convalidada pelo fisco de Minas Gerais quando a considerou hábil para acobertar o trânsito da mercadoria, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a conselheira Dulcimeire Pereira Gomes que se manifestou pela procedência do feito. O conselheiro Ildebrando Holanda Júnior absteve-se de votar. Ausente ocasionalmente a conselheira Regineusa de Aguiar Miranda.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 15 de dezembro de 2004.



OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente

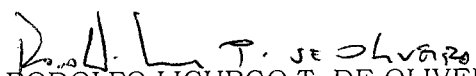


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira

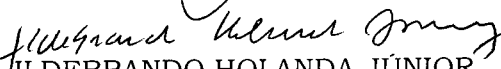

DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado